



MINISTÉRIO DA FAZENDA
 SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL
 SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA RECEITA FEDERAL
 6ª REGIÃO FISCAL

PROCESSO Nº	SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 370, de 19 de dezembro de 2005
INTERESSADO	CNPJ/CPF
DOMICÍLIO FISCAL	

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ementa: RESERVA DE REAVALIAÇÃO – INCORPORAÇÃO AO CAPITAL.

A contrapartida da reavaliação de quaisquer bens da pessoa jurídica somente poderá ser computada em conta de resultado ou na determinação do lucro real e da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido quando ocorrer a efetiva realização do bem reavaliado.

Dispositivos Legais: RIR/1999, art. 434, 435 e 436; Lei nº 9.959, de 2000, art. 4º.

DOCUMENTO FORNECIDO EM CUMPRIMENTO À LEI DE ACESSO A INFORMAÇÃO. REGISTRE-SE QUE A PUBLICAÇÃO, NA IMPRENSA OFICIAL, DE ATO NORMATIVO SUPERVENIENTE MODIFICA AS CONCLUSÕES EM CONTRÁRIO CONSTANTES EM SOLUÇÕES DE CONSULTA OU EM SOLUÇÕES DE DIVERGÊNCIA, INDEPENDENTEMENTE DE COMUNICAÇÃO AO CONSULENTE (arts. 99 e 100 do Decreto nº 7.574, de 29 de setembro de 2011).

RELATÓRIO

A consulente esclarece que possui equipamentos de engenharia de sua propriedade (bens móveis) e solicitou a execução de laudo de avaliação, em estrita consonância com o disposto no art. 8º da Lei nº 6.404/76, para fins de reavaliação dos mesmos.

2. Pretende capitalizar (incorporar ao capital) as reservas decorrentes da reavaliação desses bens, para fins de aumento do capital, mas tem dúvida em relação ao tratamento tributário da operação em questão.

3. O art. 435, inc. I, Decreto 3000/99, estabelece que, o valor da reserva decorrente de reavaliação de bens móveis será computado na determinação do lucro real, no período em que for utilizado para aumento do capital social, no montante capitalizado.

4. Por outro lado, o art. 4º da Lei nº 9.959/00, deu novo tratamento ao tema em questão, ao estabelecer que “a contrapartida da reavaliação de quaisquer bens da pessoa jurídica somente poderá ser computada em conta de resultado ou na determinação do lucro real e da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido quando ocorrer a efetiva realização do bem reavaliado”.

5. Em face do exposto, indaga:

a) caso venha a capitalizar as reservas de reavaliação de bens móveis operadas através de laudo de avaliação (art. 8º da Lei nº 6.404/76), o valor do aumento de capital decorrente da capitalização deverá ser computado em conta de resultado ou na determinação do lucro real e da base de cálculo da contribuição sobre o lucro líquido?

b) a realização do bem reavaliado, referida no art. 4º da Lei nº 9.959/00, não se restringe apenas aos atos de alienação, depreciação, amortização, exaustão ou baixa por perecimento, ficando afastado o conceito do termo realização o ato de capitalização?

FUNDAMENTOS LEGAIS

6. Dispõe o vigente Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 3000, de 1999:

*“Reavaliação de Bens do Permanente
Diferimento da Tributação*

Art. 434. A contrapartida do aumento de valor de bens do ativo permanente, em virtude de nova avaliação baseada em laudo nos termos do art. 8o da Lei Nº 6.404, de 1976, não será computada no lucro real enquanto mantida em conta de reserva de reavaliação(Decreto-Lei Nº 1.598, de 1977, art. 35, e Decreto-Lei Nº 1.730, de 1979, art. 1º, inciso VI).

§ 1º O laudo que servir de base ao registro de reavaliação de bens deve identificar os bens reavaliados pela conta em que estão escriturados e indicar as datas da aquisição e das modificações no seu custo original.

§ 2º O contribuinte deverá discriminar na reserva de reavaliação os bens reavaliados que a tenham originado, em condições de permitir a

determinação do valor realizado em cada período de apuração (Decreto-Lei Nº 1.598, de 1977, art. 35, § 2º).

§ 3º Se a reavaliação não satisfizer aos requisitos deste artigo, será adicionada ao lucro líquido do período de apuração, para efeito de determinar o lucro real (Decreto-Lei Nº 5.844, de 1943, art. 43, § 1º, alínea "h", e Lei Nº 154, de 1947, art. 1º)

Tributação na Realização

Art. 435. O valor da reserva referida no artigo anterior será computado na determinação do lucro real (Decreto-Lei Nº 1.598, de 1977, art. 35, § 1º, e Decreto-Lei Nº 1.730, de 1979, art. 1º, inciso VI):

I - no período de apuração em que for utilizado para aumento do capital social, no montante capitalizado, ressalvado o disposto no artigo seguinte;

II - em cada período de apuração, no montante do aumento do valor dos bens reavaliados que tenha sido realizado no período, inclusive mediante:

- a) alienação, sob qualquer forma;*
- b) depreciação, amortização ou exaustão;*
- c) baixa por perecimento.)”*

7. Observe-se, por outro lado, que a incorporação da reserva ao capital não é considerada mais como realização da reserva de reavaliação, à vista das novas disposições da Medida Provisória nº 1.924, de 1999, sucessivamente reeditada e convertida na Lei nº 9.959, de 2000, abaixo transcrita.

“Art. 4º. A contrapartida da reavaliação de quaisquer bens da pessoa jurídica somente poderá ser computada em conta de resultado ou na determinação do lucro real e da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido quando ocorrer a efetiva realização do bem reavaliado.

8. Portanto, a partir de 1º de janeiro de 2000, conforme disposto no art. 4º da Lei nº 9.959, de 2000, a contrapartida da reavaliação somente poderá ser computada em conta de resultado, ou na determinação do lucro real e da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, quando ocorrer a efetiva realização do bem reavaliado.

CONCLUSÃO

9. Diante do exposto, respondo à consulente que:

a) a incorporação ao capital da reserva de reavaliação de bens de qualquer natureza não acarreta sua realização;

b) essa realização dar-se-á quando ocorrer a efetiva realização do bem reavaliado, por alienação, por depreciação, amortização ou exaustão, ou ainda por perecimento.

ORDEM DE INTIMAÇÃO

10. Dê-se ciência desta solução.

11. [...].

12. Na forma do disposto no art. 48 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, os processos administrativos de Consulta serão solucionados em instância única, não comportando assim a presente solução de consulta recurso de ofício ou voluntário. Excepcionalmente, se o interessado tomar conhecimento de outra solução divergente desta, aplicada à mesma matéria e fundada em idêntica norma jurídica, poderá interpor recurso especial, sem efeito suspensivo, no prazo de 30 (trinta) dias da ciência desta solução, para a Coordenação-Geral de Tributação - Cosit, em Brasília - DF, na forma da Instrução Normativa SRF nº 230, de 25 de outubro de 2002, art. 16.

Belo Horizonte, 19 de dezembro de 2005.

Francisco Pawlow
Chefe/DISIT/6ª R.F.

Competência delegada pela Portaria SRRF n.º 112/1999 (DOU de 26/05/1999)